DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6712/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15099/2015
PROTOCOLO	:	1626175
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	:	RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 04/2015
OBJETO	:	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS E OUTROS
CONTRATADA	:	GUIMARÃES BARBOSA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 76.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - EXAME CONCENTRADO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS E OUTROS – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2015 (fls. 31/42), da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015 (fls. 103/109).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de banheiros químicos, tendas e demais equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado é estimado em R$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 106).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 107).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29844/2015 (fls. 129/135).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-10398/2016 (fl. 145), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2015.

O objeto da contratação é a locação de banheiros químicos, tendas e demais equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado é estimado em R$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 106).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 107).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual tais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 134):

Valor Contratado	R$ 76.900,00
Valor Empenhado	R$ 76.900,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.900,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.900,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 134), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 4/2015**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2015,** bem como da execução financeira do mesmo, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Guimarães Barbosa - me** (CNPJ nº 10.437.368/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, sugerindo, contudo a aplicação de multa em face da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (fl. 145), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 26), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento..

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2015 e obedece

às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade verificada na remessa dos documentos, o exame dos autos revelam que não houve a instauração do contraditório, fato que implicaria em retardamento do feito de maneira irrazoável, visto que o atraso em nada prejudicou o regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2015 (fls. 31/42), da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2015 (fls. 103/109), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Guimarães Barbosa - ME., CNPJ/MF nº 10.437.368/0001-75, por seu Representante, Senhor Guimarães Barbosa, CPF/MF nº 519.374.331-53, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator